

CAMARA DOS DEPOTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 944-C, DE 2020 (Do Poder Executivo)

OFÍCIO Nº 233/20 - SF

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20, DE 2020 (Medida Provisória nº 944-B, de 2020), que Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências.

DESPACHO:

AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

- I Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2020, aprovado na Câmara dos Deputados em 30/6/2020
- II Emendas do Senado Federal (8)

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 20, DE 2020, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 30/6/2020

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com os seguintes agentes econômicos, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados ou de verbas trabalhistas, na forma desta Lei:

I - empresários;

II - sociedades simples;

III - sociedades empresárias e sociedades
cooperativas, exceto as sociedades de crédito;

IV - organizações da sociedade civil, definidas no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e

 $\,$ V - empregadores rurais, definidos no art. 3º da Lei $\,$ nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS

Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado aos agentes econômicos a que se refere o art. 1º desta Lei com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$

50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

- § 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa:
- I abrangerão até 100% (cem por cento) da folha de pagamento do contratante, pelo período de 4 (quatro) meses, limitadas ao valor equivalente a até 2 (duas) vezes o saláriomínimo por empregado; e
- II serão destinadas exclusivamente às finalidades
 previstas no art. 1º desta Lei.
- § 2º Poderão participar do Programa todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.
- § 3º As pessoas a que se refere o art. 1º desta Lei que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa assumirão contratualmente as seguintes obrigações:
 - I fornecer informações verídicas;
- II não utilizar os recursos para finalidade
 distinta do pagamento de seus empregados;
- III efetuar o pagamento de seus empregados com os recursos do Programa, por meio de transferência para a conta de depósito, para a conta-salário ou para a conta de pagamento pré-paga de titularidade de cada um deles, mantida em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e
- IV não rescindir sem justa causa o contrato de trabalho de seus empregados, no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia

após a liberação dos valores referentes à última parcela da linha de crédito pela instituição financeira.

- § 4º Caso a folha de pagamento seja processada por instituição financeira participante do Programa, o pagamento de que trata o inciso III do § 3º deste artigo dar-se-á mediante depósito direto feito pela instituição financeira nas contas dos empregados.
- § 5° A vedação a que se refere o inciso IV do § 3° deste artigo incidirá na mesma proporção do total da folha de pagamento que, por opção do contratante, tiver sido paga com recursos do Programa.
- § 6° O não atendimento a qualquer das obrigações de que tratam os §§ 3°, 4° e 5° deste artigo implica o vencimento antecipado da dívida.
- Art. 3º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos poderá ser utilizado para financiar a quitação das seguintes verbas trabalhistas devidas pelos contratantes:
- I débitos referentes a condenações transitadas em julgado perante a Justiça do Trabalho, cujas execuções tenham sido iniciadas a partir do início da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou venham a ser iniciadas até 18 (dezoito) meses após o encerramento de sua vigência;
- II débitos decorrentes de acordos homologados pela Justiça do Trabalho entre o início da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e 18 (dezoito) meses após o encerramento de sua vigência, com a finalidade de terminar litígios, incluídos os acordos extrajudiciais de que

trata o art. 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e

- III verbas rescisórias pagas ou pendentes de adimplemento decorrentes de demissões sem justa causa ocorridas entre a data de publicação da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e a data de publicação desta Lei, incluídos os eventuais débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) correspondentes, para fins de recontratação do empregado demitido.
- § 1º Os contratantes que optarem pela modalidade de financiamento de que trata este artigo não poderão estar com suas atividades encerradas, com falência decretada ou em estado de insolvência civil.
- § 2º Não estão sujeitas ao financiamento de que trata este artigo as verbas trabalhistas de natureza exclusivamente indenizatória ou que tenham como fato gerador o trabalho escravo ou infantil.
- § 3º Na hipótese dos incisos I e II do caput deste artigo, a instituição financeira participante do Programa depositará o montante do financiamento contratado em conta judicial à disposição do juízo, com indicação do número do processo e do nome dos reclamantes.
- § 4° O juízo competente para a execução trabalhista promoverá a expedição de alvará, inclusive por meio eletrônico, em nome dos interessados, para a liberação do valor depositado, nos termos do § 3° deste artigo, e promoverá o recolhimento dos valores referentes ao FGTS, às contribuições previdenciárias e aos demais tributos eventualmente devidos, por meio de guias próprias.

- § 5º 0 valor depositado em conta judicial guardará proporcionalidade entre as parcelas com naturezas jurídicas distintas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive entre os limites de responsabilidade de cada parte pelo pagamento das verbas sucumbenciais e pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso, nos termos do art. 832 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- § 6° O contrato de financiamento previsto no § 3° deste artigo somente será aperfeiçoado com o efetivo depósito do crédito contratado em conta judicial.
- § 7º A contratação das linhas de crédito previstas neste artigo, observado o disposto no § 6º deste artigo, constitui confissão de dívida irrevogável e irretratável e implica a renúncia tácita a qualquer impugnação ou recurso em relação ao montante principal devido, às verbas sucumbenciais e às respectivas contribuições previdenciárias decorrentes da condenação ou do acordo homologado.
- § 8º As linhas de crédito de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para acordos homologados perante a Justiça do Trabalho cujo valor total não ultrapasse R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
- § 9° Na hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, somente poderá ser liberada a linha de crédito, no limite de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por contrato de trabalho, caso seja comprovada a recontratação perante o mesmo empregador do empregado anteriormente demitido, conforme ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

- § 10. Os agentes econômicos a que se refere o art. 1º desta Lei que contratarem o financiamento para os fins de que trata este artigo assumirão contratualmente as seguintes obrigações:
 - I fornecer informações atualizadas e verídicas;
- II não utilizar os recursos para finalidade distinta da quitação dos débitos referidos no caput deste artigo; e
- III manter, na hipótese prevista no inciso III do
 caput deste artigo, o vínculo empregatício do trabalhador
 readmitido pelo período de, no mínimo, 60 (sessenta) dias.
- § 11. O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 10 deste artigo implica o vencimento antecipado da dívida.
- § 12. O disposto neste artigo não se aplica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive as suas subsidiárias, aos organismos internacionais, às instituições financeiras e às sociedades de crédito.
- Art. 4º As instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte a Empregos deverão assegurar que os recursos sejam utilizados exclusivamente para os fins previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o caput deste artigo será cumprida pelas instituições financeiras participantes do Programa por meio da inclusão das obrigações de que tratam o § 3° do art. 2° e o § 10 do art. 3° desta Lei

no instrumento que formalizar a contratação da operação de crédito.

- Art. 5º Nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos:
- I 15% (quinze por cento) do valor de cada financiamento serão custeados com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e
- II 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de cada financiamento serão custeados com recursos da União alocados ao Programa.

Parágrafo único. O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida no *caput* deste artigo.

- Art. 6º As instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte a Empregos poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa até 31 de outubro de 2020, observados os seguintes requisitos:
- I taxa de juros de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o valor concedido;
- II carência de 6 (seis) meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período; e
- III prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, já incluído o prazo de carência de que trata o inciso II do caput deste artigo.

Parágrafo único. É vedada às instituições financeiras participantes do Programa a cobrança de tarifas por saques, totais ou parciais, ou pela transferência a outras

contas dos valores creditados nas contas dos empregados com recursos do Programa.

Art. 7º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as instituições financeiras dele participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos 6 (seis) meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

§ 1º Para fins de contratação das operações de crédito no âmbito do Programa, as instituições financeiras privadas e públicas estaduais dele participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - \S 1° do art. 362 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1° do art. 7° da Lei n° 4.737,
de 15 de julho de 1965;

III - alíneas b e c do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - alínea a do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;
 VI - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;
 VII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de

VIII - art. 6° da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002.

1996; e

- § 2º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no § 1º deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.
- ٥ 8 hipótese de inadimplemento Na do contratante, as instituições financeiras participantes Programa Emergencial de Suporte a Empregos farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que os restituirá à União, observados os critérios mesmos de atualização previstos no § 1º do art. 9º desta Lei.
- § 1º Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes do Programa, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados nas próprias operações de crédito.
- § 2º As instituições financeiras participantes do Programa arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.
- § 3º As instituições financeiras participantes do Programa, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do Programa e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.
- § 4º As instituições financeiras participantes do Programa serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES.

- § 5º A repartição dos recursos recuperados observará a proporção de participação estabelecida no art. 5º desta Lei.
- § 6º As instituições financeiras participantes do Programa deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do Programa, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 8º deste artigo, todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União por intermédio do BNDES.
- § 7º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º deste artigo pelas instituições financeiras participantes do Programa, a parcela do crédito lastreado em recursos públicos eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.
- § 8º Ato do Conselho Monetário Nacional estabelecerá mecanismos de controle e de aferição de resultados quanto ao cumprimento do disposto nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º deste artigo e os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam os §§ 6º e 7º deste artigo.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA UNIÃO PARA O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES) E DA ATUAÇÃO DO BNDES COMO AGENTE FINANCEIRO DA UNIÃO

- Art. 9º Ficam transferidos R\$ 34.000.000.000,00 (trinta e quatro bilhões de reais) da União para o BNDES, destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.
- § 1º Os recursos transferidos ao BNDES são de titularidade da União e serão remunerados, pro rata die, pela:

- I taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), enquanto mantidos nas disponibilidades do BNDES; e
- II taxa de juros de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa.
- § 2º O aporte de que trata o caput deste artigo não transferirá a propriedade dos recursos ao BNDES, que permanecerão de titularidade da União, de acordo com instrumento firmado entre as partes.
- Art. 10. O BNDES atuará como agente financeiro da União no Programa Emergencial de Suporte a Empregos.
 - § 1º A atuação do BNDES será a título gratuito.
- § 2º Caberá ao BNDES, na condição de agente financeiro da União:
- I realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem no BNDES operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Programa;
- II receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes do Programa decorrentes dos repasses;
- III repassar à União, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e
- IV prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.

- § 3º Ato do BNDES regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito.
- § 4º Os eventuais recursos aportados ao BNDES pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o Programa até o término do prazo para formalização dos contratos serão devolvidos à União no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 9º desta Lei.
- Art. 11. Na hipótese de a operação de crédito protocolada no BNDES atender aos requisitos formais do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, não haverá cláusula del credere nem remuneração às instituições financeiras participantes do Programa, e o risco de crédito da parcela das operações de crédito lastreadas em recursos públicos ficará a cargo da União.
- Art. 12. O BNDES não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte a Empregos nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações, dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.
- Art. 13. Nas hipóteses de falência, de liquidação extrajudicial ou de intervenção em instituição financeira participante do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção estabelecida no inciso II do *caput* do art. 5° desta Lei, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, decorrentes das respectivas operações

de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa.

Parágrafo único. Caberá ao BNDES informar à União os dados relativos às operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa, com vistas ao seu encaminhamento ao liquidante, ao interventor ou ao juízo responsável ou, ainda, à cobrança judicial dos valores envolvidos.

Art. 14. As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos desta Lei, serão integralmente utilizadas para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO IV

DA REGULAÇÃO E DA SUPERVISÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS

Art. 15. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa.

Art. 16. O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e para fiscalizar as instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte a Empregos quanto ao disposto nesta Lei, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o Fundo Geral de Turismo (Fungetur), de que trata o art. 11 do Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, poderá estabelecer programas de crédito que tenham por objetivo, direto ou indireto, a preservação e a geração de emprego e definir condições financeiras especiais para linhas e programas de crédito operacionalizados por seus agentes financeiros credenciados, observado o disposto na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Parágrafo único. A remuneração do Fungetur a ser paga pelos agentes financeiros credenciados dar-se-á por meio de uma taxa fixa efetiva de juros de até 1% (um por cento) ao ano sobre o valor total repassado à instituição.

Art. 18. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

"Art. 9°-A Na hipótese de inadimplência do débito, as exigências de judicialização de que tratam a alínea c do inciso II e a alínea b do inciso III do § 7° do art. 9° e o art. 11 desta Lei poderão ser substituídas pelo instrumento de que trata a Lei n° 9.492, de 10 de setembro de 1997, e os credores deverão arcar, nesse caso, com o pagamento antecipado de taxas, de emolumentos, de acréscimos legais e de demais despesas por ocasião da protocolização e dos demais atos."

		Art.	19	. 0	art.	2 °	da	Lei	. n	° 13.999,	d	le 18	de	maio
de	2020,	passa	а	vig	orar	acre	sci	.do (do	seguinte	§	11:		

"Art. 2°

§ 11. As instituições financeiras que utilizem recursos do Fundo Geral de Turismo (Fungetur), de que trata o art. 11 do Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, poderão aderir ao Pronampe e requerer garantia do FGO para essas operações, as quais, para fins do disposto nos §§ 4º e 4°-A do art. 6° desta Lei, deverão ser agrupadas específica como carteira no âmbito da cada instituição."(NR)

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de junho de 2020.

RODRIGO MAIA Presidente A Sua Excelência o Senhor Deputado Rodrigo Maia Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Emendas do Senado a Projeto de Lei de Conversão.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2020 (oriundo da Medida Provisória nº 944, de 2020), que "Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências".

Encaminho, nos termos do § 6° do art. 7° da Resolução nº 1, de 2002-CN, as referidas emendas, para exame dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Davi Alcolumbre Presidente do Senado Federal

EMENDAS DO SENADO FEDERAL

p entação: 20/07/2020 14:24 - Mesa Emendas do Senado ao Projeto de Lei Conversão nº 20, de 2020 (Medida Provisória nº 944, de 2020), que "Institui o Programa" Emergencial de Suporte a Empregos; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências".

Emenda no 1 (Corresponde à Emenda nº 282 - Plen)

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 1º do Projeto: "Art.
10
IV – organizações da sociedade civil, definidas no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no inciso IV do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e
<i>"</i>

Emenda nº 2 (Corresponde à Emenda nº 266 - Plen)

Dê-se a seguinte redação ao **caput** e aos §§ 1º e 2º do art. 2º do Projeto:

> "Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado aos agentes econômicos a que se refere o art. 1º desta Lei com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.



- I no caso de empresas com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), abrangerão até 100% (cem por cento) da folha de pagamento do contratante, pelo período de 4 (quatro) meses, limitadas ao valor equivalente a até 2 (duas) vezes o salário-mínimo por empregado, e serão destinadas exclusivamente às finalidades previstas no art. 1º desta Lei;
- II no caso de empresas com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), terão valor de até 40% (quarenta por cento) da receita anual da empresa e terão destinação livre, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.
- § 2º Poderão participar do Programa todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (**fintechs**) e as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito.

//

Emenda nº 3 (Corresponde à Emenda nº 269 – Plen)

Suprima-se o § 12 do art. 3º do Projeto.

Emenda nº 4 (Corresponde à Emenda nº 284 – Plen)

Dê-se a seguinte redação ao **caput** do art. 9º do Projeto:

"Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir até

R\$ 17.000.000.000,00 (dezessete bilhões de reais) da União para o BNDES, destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.



Emenda nº 5 (Corresponde à Emenda nº 285 – Plen)
Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 10 do Projeto: "Art. 10
§ 5º A partir de 30 de setembro de 2020 a União poderá demandar a devolução de até 50% (cinquenta por cento) dos recursos não repassados às instituições financeiras, devendo esses ser devolvidos em até 30 (trinta) dias após a solicitação."
Emenda nº 6 (Corresponde às Emendas nºs 279 e 280 - Plen)
Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 16 do Projeto "Art. 16
Parágrafo único. A regulamentação prevista no caput deverá prever um sistema de garantia mínima e suficiente

Emenda nº 7 (Corresponde à Emenda nº 286 – Plen)

burocráticos, de forma a facilitar o acesso ao crédito."

para as operações, de forma simplificada e sem entraves

Acrescente-se o seguinte art. 18-A ao Projeto:

"Art. 18-A. O credor ou apresentante poderá solicitar ao tabelião de protestos, diretamente ou por intermédio da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, o envio da anotação e registro do débito protestado, mediante pagamento dos valores dos emolumentos nas



mesmas bases dos valores exigidos para o ato elisivo do protesto e demais despesas, inclusive aquelas exigidas para integração de dados e derivados, relativos à remuneração e aos custos operacionais referentes à manutenção, à gestão e ao permanente aprimoramento do sistema e da estrutura da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, para averbação na matrícula dos bens imóveis de sua propriedade plena e nos órgãos ou sistemas de registros de propriedade e gravames veiculares e de outros bens móveis, por ele indicados, para preservar a exigibilidade do crédito protestado e elidir prejuízos a terceiros de boa-fé, observando-se o seguinte:

- I será expedida nova intimação ao devedor, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis para saldar o débito e requerer o cancelamento do protesto, sob pena das averbações e anotações requeridas;
- II não atendida a intimação ou não havendo questionamento judicial dentro do prazo referido no inciso I, o débito protestado será enviado para as averbações e anotações solicitadas;
- III o cancelamento das averbações realizadas pelos cartórios de registro de imóveis ou das anotações pelas entidades ou órgãos dos débitos protestados depende do prévio cancelamento do protesto comunicado pelo tabelionato de protestos ou pela central nacional de serviços eletrônicos compartilhados."

Emenda nº 8 (Corresponde à Emenda nº 287 – Plen)

Acrescente-se o seguinte art. 20 ao Projeto, renumerando-se o atual art. 20 como art. 21:

"Art. 20. A União poderá aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, em R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais), para a concessão de garantias no âmbito do



Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe)."

Senado Federal, em 16 de julho de 2020.

Senador Davi Alcolumbre Presidente do Senado Federal

* C D Z D 3 Z 9 D 8 D 9 1 D D *

tksa/plv20-020